

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

Eu, Mauro dos Santos Sousa,
matriculado(a) sob nº 1810155, autor(a) da monografia
intitulada Da Proteção de dados nos processos Extrajudiciais frente, sob
os princípios da Publicidade e Privacidade
orientação do(a) Prof(a) Rivaldo Jesus Rodrigues,
declaro, sob as penas da lei, civil e criminalmente, que este
trabalho é de minha exclusiva autoria, sendo inédito e não
contendo qualquer conteúdo de autoria de outra pessoa que não
tenha sido devidamente citada.

Anápolis, 03 de Junho de 2022.

Mauro dos Santos Sousa

Sousa

CPF: 043.850.661-83

LUANA DOS SANTOS SOUZA

**DA PROTEÇÃO DE DADOS NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAS
FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICADE E PRIVACIDADE:
Tratamentos e Disposições nas Delegações dos Serviços
Extrajudiciais de Notas e Registros**

Curso de Direito – UniEVANGÉLICA

2022

LUANA DOS SANTOS SOUZA

**DA PROTEÇÃO DE DADOS NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAS
FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICADE E PRIVACIDADE:
Tratamentos e Disposições nas Delegações dos Serviços Extrajudiciais de
Notas e Registros**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho do Curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharelado, sob orientação do Professor Mestre Rivaldo Jesus Rodrigues.

LUANA DOS SANTOS SOUZA

**DA PROTEÇÃO DE DADOS NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS
FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E PRIVACIDADE**

**Tratamentos e Disposições nas Delegações dos Serviços Extrajudiciais de
Notas e Registros**

Anápolis, _____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho utiliza-se de uma análise fundamentada acerca da projeção extrajudicial da Lei 13.709 de 2018, a partir da interposição de suas normas e princípios, ao exclusivo parâmetro da proteção de dados pessoais na era da informação rápida e digital. Busca-se analisar o regramento e a utilização pelos Cartórios Notariais e Registros, perante a ampla coleta diária no serviço prestado e o respeito aos princípios intrínsecos à publicidade e o direito da personalidade, visando a conformidade com a norma legal e os interesses particulares dos setores públicos ou privados. Utiliza-se por metodologia a curadoria bibliográfica acerca do tema, ainda em iniciação na seara científica, buscando os parâmetros necessários de qualificação das obras e revisão literária, demonstrando os posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais e seus respectivos entes atuantes. Assim, intui traçar didaticamente uma composição entre a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados, a evolução das serventias extrajudiciais e a eficácia da aplicação dos princípios jurídicos gerais à seara notarial e registral, formulado em prol da orientação legal ao desenvolvimento humano social e o uso indiscriminado dos dados pessoais.

Palavras-Chave: Proteção de Dados. Serventias Extrajudiciais. Princípio da Publicidade. Privacidade.

ABSTRACT

This paper uses a reasoned analysis about the Law 13.709 from 2018 extrajudicial projection, from its rules interposition and principles, to the protection of personal data exclusive parameter. It seeks to inspect the regulation and use by Notary and Registry Offices, in the wide daily collection view in the service provided and the respect for the intrinsic principles of advertising, aiming at compliance with the legal rule. The bibliographic curation on the subject is used as a methodology, still in initiation in the scientific field, seeking the necessary parameters for the works and literary review qualification, demonstrating the Courts' jurisprudential positions and their respective in force entities. Thus, it is intended to didactically draw a composition between the General Data Protection Law approval, the extrajudicial services evolution and the application of general legal principles effectiveness to the notarial and registry field, put together in favor of legal guidance to social human development.

Keywords: Data Protection. Extrajudicial Services. Advertising Principle. Privacy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	04
1.1 História e difusão do sistema cartorário no Brasil.....	04
1.2 Das denominações e funções cartorárias.....	08
1.3 Da competência geral do tabelionato de notas.....	11
1.4 Do tabelionato de protestos de títulos e documentos.....	12
1.5 Do registro de imóveis.....	13
CAPÍTULO II - DA EVOLUÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS AO LONGO DA HISTÓRIA E DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE.....	16
2.1 Evolução do Notário e do Registrador no Brasil.....	16
2.2 Da tecnologia aliada ao desenvolvimento do serviço e da celeridade dos Cartórios Extrajudiciais.....	20
CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NO AMBITO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS.....	27
3.1 Preceitos fundamentais da LGPD e a aplicabilidade nas serventias extrajudiciais.....	27
3.2 Do direito da privacidade frente a proteção de dados e as garantias fundamentais da personalidade.....	31
3.3 Da devida implantação da LGPD nas serventias extrajudiciais.....	33
3.4 Do dever de publicidade e a LGPD nas serventias extrajudiciais.....	36
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

A formulação do desenvolvimento político e social enquanto atuante aos aspectos que norteiam diferentes grupo de pessoas e suas perspectivas de interação perpassa a ampliação da cultura dos povos e da troca de informações e concepções, anteriormente moldadas e constituídas ao longo da história da sociedade, difundidas em suas mudanças e porquanto, na necessária introdução à seara jurídica para contextualização de sua natureza.

O tratamento das informações que foram angariadas ao longo do tempo da construção deste aspecto social pode ser discutido em inúmeros âmbitos distintos, sendo o papel moderno da formulação dos dados pessoais na seara dos serviços extrajudiciais objeto de ampla discussão, necessária a posição governamental e ao cumprimento normativo dos princípios da proteção ao indivíduo, da publicidade cartorária e da privacidade do ser enquanto dotado de direitos e deveres.

O desenvolvimento tecnológico aludido e a difusão de ideias, políticas, fatos sociais e interesses diversos ampliou a margem do direito no que tange ao necessário controle das consequências dos entes atuantes. Enquanto motivador de mudanças, os interesses diversos acerca do controle de informações delimitou o campo da responsabilidade civil dos agentes os quais utilizam da disponibilidade de dados diversos de forma ilícita.

Mediante o avanço tecnológico, estes mesmos sujeitos que se desenvolveram ao quantum de seu desenvolvimento comunicativo e social se viram dispostos à ampla conceituação da concepção de liberdade e privacidade, fruto de suas informações cada vez mais crescentes. Tal consequência dispôs ao surgimento

legislativo de normas que visassem interpor uma maior barreira à eficácia e desenvolvimento destes mecanismos de forma ilícita e prejudicial aos seus usuários, ou simplesmente, cidadãos não habituados a visão informativa do conceito do poder de manutenção e utilização perante armazenamento de seus dados pessoais diversos nos mais amplos campos de exploração.

Neste contexto, interpõe a sociedade legislativa brasileira à promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, famigerada LGPD, que visa a tutela do princípio de privacidade informativo, em que coaduna com decisões judiciais, atos normativos e aos princípios legais, as quais constaram em divergência aos liames do princípio da publicidade extrajudicial e ao estabelecimento de regras de conduta e armazenamento destes dados.

Busca-se tecer os liames do tratamento da Lei de Proteção de Dados Pessoais no âmbito extrajudicial dos serviços dos notários e registradores, à luz do Artigo 236 da Carta Magna e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. A Lei n. 13.709 datada de 14 de agosto de 2018 propôs importantes reformulações no que tange a utilização e disponibilização dos dados pessoais dos sujeitos ao condicionamento interno de cada serviço, carecendo de apreço e zelo por parte, sobretudo, do desempenho das atividades extrajudiciais e a exploração do tratamento destes em suas serventias por seus agentes.

Qualifica-se como agentes natos e complementares àqueles subordinados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. Este, exerce o poder enquanto órgão crucial da administração pública, cabível ao advento da lei promulgada com finalidade da proteção de dados e reforço por meio de sua fiscalizada competente e direta.

Dessa forma, discute-se o parâmetro histórico do desenvolvimento da sociedade enquanto difusora de ideias e opiniões, as quais levaram a disposição da troca de informações crescentes e sobretudo, do loco componente social e individualizado de cada sujeito, coadunando com o desenvolvimento do próprio serviço notarial à sua esfera de atuação e crescente exposição da vontade jurídica do ser atuante, enquanto capaz e possuidor de direitos e deveres.

Necessária é a formulação da aplicação das teorias e princípios de natureza protecionista à prática na seara dos Notários e Registradores, explanando as bases de proteção aos indivíduos enquanto divulgação massivo de dados e da utilização e ordenamento da documentação pessoal dos sujeitos enquanto clientes ou fornecedores, sendo informacional e ainda, na responsabilidade da coleta e armazenamento destes dados para utilização e exposição interna ou externa.

Almeja-se a divulgação de pontos intrínsecos ao condicionamento dos diversos bancos de dados pessoais da seara extrajudicial, interpondo conceitos, debatendo e esmiuçando os aspectos de diferentes interesses dos sujeitos e dos serviços notariais. Assim, vale-se da contraposição de ideias e fatos históricos, de forma a discorrer sobre os princípios da proteção e da publicidade enquanto formulação do entendimento adequado à tratativa normativa e suas possíveis consequências na utilização indevida, seja do vazamento de dados pessoais por componentes internos ou da negativa dos atos jurisdicionais ao desenvolvimento cartorário.

Destarte, nota-se que o compartilhamento de dados deve ater a prática exclusiva do serviço prestado e ao exercício do direito no manejo destes, de forma a atender aos princípios e fundamentos do interesse público e as atribuições definidas pela letra legal, aderindo aos deveres e responsabilidades decorrentes do notário, registrador e de seus entes atribuídos, seguindo sempre o correto tratamento e compartilhamento interno dos dados, sob orientação de normas acerca do tema, previamente definidos na lei supracitada.

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Busca-se delimitar a composição dos Cartórios no âmbito brasileiro, fomentando a discussão acerca do seu período histórico e a evolução do sistema extrajudicial nas pautas da sociedade brasileira. Ainda, indica-se a delimitação de funções, a contraposição entre os cartórios notariais e registrais e sua importante função à constituição dos direitos dos sujeitos e dos princípios instituídos na Carta Magna.

1.1 História e difusão do sistema cartorário no Brasil

A fundamentação da composição do sistema judiciário pauta na necessária regularização dos sujeitos quanto a condições de suas tutelas, deveres, necessidades, segurança e princípios formuladores de uma sociedade justa e igualitária. Nesse quesito, a ampliação dos métodos procedimentais de alcance dos sistemas judiciais e o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário é de ampla importância à complementação da existência da seara extrajudicial.

Na conseqüente mitigação da litigiosidade, enfrenta-se a busca e criação de procedimentos que visem a atender determinadas demandas de forma mais eficaz, surgindo os regramentos que visavam dar maior celeridade à vontade posta a luz do direito das partes, aprimorando o sistema legislativo e jurídico do Brasil, tornando possível e eficaz a atuação dos notários e registradores na ordem jurídica em uma disposição de amplos benefícios à população e geral. (GUIMARÃES, 2015)

Conceituando a atuação plural, as Serventias Extrajudiciais são instituições administrativas de relevância ímpar a função jurisdicional, através das mesmas é possível no cenário geral, proporcionar publicidade a documentos e recursos, atestar a autenticidade da vontade e do provimento de conteúdo. Assim, a prospecção da atuação destas Serventias visa garantir a segurança dos atos praticados em seu exercício, solicitados por seus usuários no sentido plural e da ampla atuação. (PINHEIRO, 2018).

Na base histórica do sistema judiciário brasileiro, o acesso à Justiça fora identificado como de restrita promoção e difundida como uma ideia de promoção e sustentação do privilégio de classes determinadas. Em um contexto de globalização e amplo acesso a informação, as críticas e preceitos expressivos do poder judiciário entra em pauta, buscando na relevância do mercado e da sociedade a composição dos entes, privilegiados a este acesso, detentores de conhecimento, poder e proteção jurídica. (PINHEIRO, 2018).

Destarte, o acesso ao sistema judiciário perpassou a evolução do pensamento social à inegáveis mudanças da sociedade, cabendo a introdução de novas concepções a respeito da concretização do acesso igualitário as demandas necessárias ao favorecimento dos indivíduos enquanto sujeitos de direitos e deveres em meio a solução de seus conflitos diversos. (ALVIM, 1993).

O sucesso do desenvolvimento de alternativas viáveis a ampliação do alcance jurisdicional e da tutela de conflitos e mecanismos de pacificação encontrou na Serventia Extrajudicial sua possibilidade frente à Lei n. 11.441 de 2007, que difundiu a atuação também no condicionamento da realização de divórcios não litigiosos, de inventários e do instituto da usucapião administrativa nesta seara. (BRANDELLI, 2011).

Pauta-se, sobretudo, na busca pela celeridade aos processos, utilizado do cumprimento da segurança jurídica as partes da demanda, promovendo maior acesso dos cidadãos ao alcance da tutela, vista anteriormente como um privilégio delimitado e de difícil sucesso aos menos favorecidos. (BRANDELLI, 2011). No contexto preliminarmente histórico, fomenta-se o surgimento dos cartórios ao cenário

pregresso em que o Brasil ainda era uma colônia pertencente ao Reino de Portugal. Desde esta época já eram realizados atos notariais e registrais, por meio de Ordenações do Reino. (BRANDELLI, 2011).

No Período Colonial do Brasil, a legislação portuguesa era a principal fonte normativa de Direito, perdurando até o século XX. Em Portugal, cada Paróquia deveria conservar livros distintos que continham registros sobre batismos, casamentos e óbitos. Dessa forma, seguiu-se no Brasil, acerca dos registros das pessoas naturais idênticas diretrizes do Reino de Portugal. (SIQUEIRA, 2000).

Mediante a Proclamação da República, cada unidade federativa do país condicionou a sua independência para promulgar as próprias normas de justiça junto às Organizações Judiciárias, resultando em uma maior efetividade do sistema dos Cartórios. Entretanto, as Serventias Extrajudiciais só se tornaram consolidadas pelo Artigo 236 da Constituição Federal de 1988, em que a Lei deu maior especificação e condicionamento aos mesmos. (BRANDELLI, 2011).

Na seara da Lei n. 8.935 de 1994 e as determinações anteriores da Constituição Federal de 1988, a fomentação extrajudicial angariou importante reconhecimento enquanto estipulação de seus operadores do direito. Determinou-se que os notários e os registradores são figura de amplo envolvimento e apoio ao atendimento jurisdicional brasileiro, confeccionando instrumentos e formulando atos cabíveis à necessidade das partes. (SIQUEIRA, 2000).

De acordo com Moacyr Amaral Santos, a história dos Cartórios no Brasil possui como origem a herança portuguesa e canônica de serventuários públicos, investidos de fé pública. Os mesmos possuem a função precípua de lavrar atos e contratos em livros de notas, conferindo-lhes autenticidade, sendo chamados de notários. Para compreender a evolução histórica dos Registros Públicos e Tabeliães

no Brasil, necessário se faz reportarmo-nos ao início da posse das terras brasileiras pelos portugueses e também através da queda dos lucros do grande comércio europeu com as Índias, no que se refere às especiarias dá-se a expansão marítima em busca de novos produtos, mercados consumidores e novas terras. (SIQUEIRA, 2000).

O condão do alcance da justiça, assegurada como prerrogativa do Estado de Direito implementada pelas ideias iluministas que se infundiram na Europa se denota em se âmbito preventivo e não contencioso à luz da atuação do Notário, atribuindo a autenticidade necessária do exercício da parcela do poder estatal conferida a estes pela Carta Magna. (DECKERS, 2005).

Os autores Marli Aparecida da Silva Siqueira e Bruno Luiz Weiler Siqueira através do artigo publicado na internet “*Tabeliães e oficiais de registros: da evolução histórica à responsabilidade civil e criminal*”, atribui as palavras do autor Moacyr Amaral Santos que preconizou:

[...] Conhece-se, pela História, o Tratado de Tordesilhas, firmado em 1494 em Tordesilhas (Espanha) para registrar e publicar mundialmente o ato jurídico e o acordo político entre Portugal e Espanha sobre as novas terras descobertas e as que viessem a descobrir. Mais tarde, Pedro Álvares Cabral, encarregado pelo Rei português, vem às novas terras descobertas, segundo documento firmado anteriormente, tomar posse delas em nome do Rei lusitano e traz consigo Pero Vaz de Caminha, o escrivão, a quem cabia todos os registros diários de fatos ocorridos dentro ou fora das caravelas. Posteriormente, toda essa documentação pública portuguesa, feita pelo escrivão designado, é enviada ao soberano. Esse relato de Pero Vaz de Caminha, por ser o primeiro documento sobre as terras brasileiras, é tido como “Certidão de Nascimento do Brasil”. (SIQUEIRA, 2000, p.23).

Notório ressaltar parcela significativa da modelação pela Igreja Católica, a qual contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do registro civil das pessoas naturais, eis que passou a exigir que todos os párocos registrassem os batismos, nascimentos e casamentos. Esta estipulação acabou sendo adotada oficialmente pelo Estado posteriormente, alcançando os tramites atuais de registro difundido nos Cartórios Registrais. (NOGUEIRA,2012).

Considera-se de suma importância para a construção do histórico extrajudicial os evidentes registros da época, tanto em formas escritas pelo escrivão

que eram denominados pelo Governo, quanto em forma de desenhos, com o intuito de notificar, registrar e dar autenticidade das descobertas e o caminho percorrido.

É o entendimento do nobre autor, como relata a seguir:

Observa-se que Caminha foi o tabelião oficial da Coroa Lusitana e registrador dos nomes da nova terra: Monte Pascoal; Terra de Vera Cruz; Ilha de Vera Cruz e Terra de Santa Cruz. Verifica-se também, nessa época, os cartógrafos, ou seja, pessoas particulares, que tinham habilidades para desenhos, responsáveis pelo esboço dos caminhos percorridos pelas caravelas, dos mares e dos contornos terrestres, os quais mais tarde originariam os primeiros mapas, considerados como documentos importantíssimos tanto para o comércio, como para a conquista, expansão e posse das terras além-mar. Expedições foram enviadas mais tarde, pelo Rei português, à nova terra, para reconhecimento de possíveis riquezas, exploração, guarda-costas e com o objetivo da colonização. Todos traziam consigo registradores enviados especificamente pelo Governo Luso para notificá-lo dos fatos e atos e para que os registros servissem como garantia de posse e domínio da parte do Novo Mundo. Martim Afonso de Souza, comandante designado para colonizar a nova terra portuguesa, é também responsável para administrar de forma geral as quinze grandes partes em que fora dividida a nova terra (Capitanias Hereditárias)". (SIQUEIRA, 2000, p.23).

É de facilidade comprobatória o parâmetro de legitimidade da história dos atos de Notários e Registradores no Brasil, o qual adveio em ampla difusão da época colonial como exposto à necessidade social da população em dar fé pública a todos os acontecimentos e registro do que lhe eram próprios.

Com o advento da modernização da troca de dados e informação do mundo digital, busca-se apresentar o tramite da difusão do sistema cartorário à sociedade brasileira, frente a estruturação extrajudicial e a cultura de informação, frente a proteção do cidadão no âmbito público e privado.

1.2 Das denominações e funções cartorárias

Na definição do popularíssimo dicionário Aurélio, o conceito de Cartório preceitua o "Lugar em que se registram e guardam cartas ou documentos importantes; arquivos" e ainda, "Repartição onde funcionam os tabelionatos, os ofícios de Notas, as escritanias da justiça, os registros públicos, e se mantêm os respectivos arquivos". (DICIONÁRIO AURÉLIO, p. 361).

Os Cartórios desempenham trabalho fundamental para a organização social enquanto sujeitos de plenitude jurídica, estabelecendo uma junção de serviços que buscam atingir determinado objetivo, em um contexto econômico em que as relações negociais demandam a presença indiscutível da segurança jurídica. (BARBOZA; REIS, FERREIRA; OLIVEIRA, 2020).

De acordo Artigo 236 da Lei nº 5.935/1994, estabelece-se que “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. A lei supramencionada refere-se à “lei dos Cartórios”, contudo, em momento algum o legislador faz referência a palavra “cartório” em seu corpo constitucional, mantendo-se fiel ao vocabulário constitucional, nos seguintes termos:

Art.1º. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica, e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.” (BRASIL.1994).

Salienta-se que existem nas serventias extrajudiciais duas espécies de profissionais, quais sejam os notários e os registradores, que apesar de popularmente serem conhecidos de uma forma, qual seja “tabelião”, possuem suas diferenças intrínsecas a sua atuação.

Apesar de serem escolhidos para exercer a delegação por meio de concurso público, conforme preconiza o Artigo 3 da Lei 8.935/94, os notários são responsáveis pelas serventias de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto, de Título e os Tabelionatos de contrato marítimo. Suas competências definidas no Artigo 6 da Lei 8.935 de 1994.

Por sua vez, os registradores são oficiais que podem ser responsáveis pelas serventias de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídica e de Registro Civil das Pessoas Naturais. (BARBOZA; REIS; FERREIRA; OLIVEIRA, 2020).

Em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a legislação específica, vide Lei nº 8.935/94, define-se o vocábulo “cartório” como um termo genérico para designar as serventias judiciais e extrajudiciais. Neste contexto, as serventias judiciais são as escrivânicas, ou seja, os cartórios dos juízos e as secretarias dos tribunais, onde funcionam os escrivães do Poder Judiciário. São serventias extrajudiciais os locais em que funcionam os Serviços Notariais (tabelionatos) e de Registro (ofícios de registro), cujos titulares estão assim classificados, conforme a Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, o qual trata, em seu Artigo 5º, importantes delimitações, conforme expõe: (PASTURA, 2010. *Online*).

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - Tabeliães de notas;

II - Tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - Tabeliães de protesto de títulos;

IV - Oficiais de registro de imóveis;

V - Oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - Oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - Oficiais de registro de distribuição.” (BRASIL.1994).

É de extrema importância a atribuição do fundamento da atividade exercida por estes profissionais, na doutrina ministrada por Ricardo Guimarães Kollet, esclarecendo a delegação, conforme:

A função notarial atua basicamente sobre os atos de vontade: os negócios jurídicos e os atos jurídicos *stricto sensu*. A Lei confere aos notários em geral a tarefa de qualificar as vontades manifestadas perante o agente da fé pública estatal, o qual, através de um processo de qualificação notarial – que se difere da qualificação registral porque esta é eminentemente documental, vai depurar os propósitos de ordem moral ou econômica entabulados pelos interessados e erigi-los, ou não, à juridicidade. (KOLLET, 2014.p 25).

Dessa mesma forma, entende-se que o Artigo 6º da Lei 8.935, de 1994 dirige-se a todas as especialidades previstas na lei a formalização jurídica da vontade das partes, com base nas atribuições do ente e de sua capacidade jurídica.

1.3 Da competência geral do tabelionato de notas

A competência do Tabelião está delimitada no Artigo 6º da Lei 8.935 de 1994, conforme indica-se:

I – Formalizar juridicamente a vontade das partes; II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo e III – autenticar fatos. (BRASIL,1994).

O Artigo 7º da mesma lei determina a competência exclusiva do Tabelião de Notas, que abrange: “I – lavrar escrituras e procurações, públicas; II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III – lavrar atas notariais; IV – reconhecer firmas e V – autenticar cópias”. (BRASIL,1994).

A atribuição ensejada de fé pública dos notários incube a autenticidade dos atos praticados, contestáveis em juízo, e somente neste, transformando e ofertando a legalidade e a segurança jurídica dos atos, frente a eficácia dos sujeitos em suas declarações e atos. Dessa forma, verifica-se a amplitude da vontade formal em observância dos critérios legais estabelecidos na Constituição Federal. (TARTUCE, 2012)

Por meio da instrumentalização dos atos, em seus aspectos diversos, a prestação brilhante do serviço notarial enseja em um refinamento legal da solução

consensual de conflitos, pacificação da vontade e a integração do sistema célere em atendimento a evolução da sociedade e suas necessidades.

A valorização da autonomia das partes frente a prática exercida pelo Tabelião de Notas possibilita amplo desenvolvimento na sociedade, pressupondo maior capacidade das partes e disponibilidade de ferramentas transformadoras do meio social, cabendo aos entes a estipulação de termos e atos juridicamente tutelados que atendam de forma direta e legalista. (TARTUCE, 2012).

Ao cabimento da seara protetiva e atuante do Notário, exemplifica-se a constituição da ata notarial, importante meio de prova no âmbito jurídico; do inventário administrativo em caso de consenso dos sujeitos sucessórios, da partilha extrajudicial e do divórcio consensual entre as partes capazes.(GENTIL, 2019).

Ainda, da competência atribuída aos Notários oficiais, importante novação se denotou do Artigo 216 A da Lei 6.015 de 1973 e o Artigo 1.071 do Código de Processo Civil Brasileiro, tendo atribuído ao alcance extrajudicial a interposição do processo da usucapião administrativa. (GENTIL, 2019). O amplo avanço demonstra os importantes feitos dos instrumentos constituídos pelos Notários em sua previsão legal, atribuindo maior alcance jurisdicional as partes interessadas e estimulados pela resolução pacífica de conflitos.(TARTUCE, 2012)

1.3 Do tabelionato de protestos de títulos e documentos

No que se refere a Protesto de títulos, o autor Rodrigo Moreira Camargo em um importante artigo publicado em 2017, dispõe o seguinte:

A palavra protesto é vista popularmente como uma coisa ruim, tanto pela visão do credor quanto pela visão do devedor. A Especialidade Tabelionato de Protesto de Títulos é conhecida, basicamente, pela busca da publicidade da inadimplência de uma obrigação. (CAMARGO, 2017, *online*).

Quanto a função do Tabelião de Protesto, a Lei n° 8.935 de 94 disciplina em seu Artigo 11° que:

Aos tabeliões de protesto de título compete privativamente”: I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação; II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação; IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação; V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante; VI - averbar: a) o cancelamento do protesto; b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados; VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.’ (BRASIL, 1994).

O protesto e Registro de títulos e documentos de dívida, também chamado protesto notarial ou protesto extrajudicial, encontra definição no ordenamento atual, especificamente no Artigo 1º da Lei 9.492/1997, segundo o qual: “Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. (BRASIL, 1997).

Do conceito legal, extrai-se que o protesto é ato jurídico em sentido estrito, como ensina Fábio Konder Comparato:

O protesto é um ato jurídico stricto sensu e não um negócio jurídico, pois os seus efeitos decorrem estritamente da lei, não podendo ser modelados segundo a vontade das partes. Como ato jurídico em sentido estrito, ele representa, conforme as circunstâncias, o exercício de um direito protestativos ou de um ônus. (GENTIL, 2019, p 922).

Na objetividade de sua concepção e da autorização legalista, prevista na Carga Magna e no ordenamento, deve-se atender a população promovendo o registro de documentos gerais cabíveis aos princípios relacionados à seguridade da promoção de seus direitos de negócio. Exemplifica-se pela postulação dos contratos que ensejam em bens imóveis, das notificações extrajudiciais de cobrança e nas lacunas as quais não se aplicam a indispensável presença e cabimento da norma de outros cartórios. (LIMA, 2019).

1.4 Do registro de imóveis

No que se atribui ao Registro de Imóveis, o autor Luciano Batista de Lima conceitua e estabelece a estipulação atribuída ao Registro de Imóveis como sendo o cumprimento da “função maior do Cartório de Imóveis, o arquivamento do histórico

completo do imóvel, com todos os dados da propriedade, de maneira autêntica e segura”. De acordo com o autor, à presente necessidade de informações sobre qualquer imóvel, caberá a busca de seu cumprimento e o retorno indispensável do histórico do bem, presente no Cartório de Imóveis. (LIMA, 2017).

No registro do imóvel, em instrumento determinado e cabível à certidão de inteiro teor da matrícula, determina-se quem são os proprietários do determinado objeto, qual a sua origem, localização e as formas de identificação, sendo estas o tamanho, completa descrição para casas, apartamentos, entre outras informações. É a correlata identidade individualizada e completa do imóvel. (GENTIL, 2019).

O artigo 167 da Lei 6.015 de 1973 define toda a função do Cartório de Registro, o qual, além de sua postulação primeira, é encarregado de averbar as informações das partes que vinculam à propriedade imobiliárias em cada negociação. Conduzir ao princípio da publicidade e a concordância dos efeitos gerais às partes é cenário indispensável ao apoio da pluralização e discussão dos direitos dos sujeitos, cabendo ao afastamento da privacidade e concebendo maior segurança às negociações. (LIMA, 2017)

Destarte, o cartório é responsável por fazer o registro de título de propriedade de imóveis e suas respectivas averbações, tais como a ocorrência do instituto da compra e venda; da doação; das estipulações de loteamento e de suas condições gerais; da promulgação da permuta entre as partes; do instituto da usucapião; e ainda, gravames de hipoteca e penhora.

Será Registrado no Registro do registro Civil de Pessoas Naturais conforme dispõe o artigo 29, da Lei 6015/1973:

I – os nascimentos; II – os casamentos; III – as conversões das uniões estáveis em casamento; IV – os óbitos; V – as emancipações; VI – as interdições; VII – as sentenças declaratórias de ausência e morte presumida; VIII – as opções de nacionalidade; IX – as sentenças que constituírem vínculo de adoção do menor; X – os traslados de assentos lavrados no estrangeiro e em consulados brasileiros; XI – a união estável, declarada judicialmente ou estabelecida por escritura pública; XII – a sentença que decretar a tomada de decisão apoiada. (BRASIL, 1973).

Aos Cartórios de Registro Civil são constituídos os registros de nascimento, casamento e óbito, os quais envolvem os mais importantes atos da vida civil de um cidadão. Correspondem os seus principais serviços, cabíveis após o processo histórico colonial de registro religioso pelos instituidores das igrejas, fomentando atualmente na concepção e constituição do ser enquanto cidadão individualizado. Realizado os registros, preceitua-se suas percepções seguidas pela emissão de suas respectivas certidões e de suas segundas vias, cabíveis e necessárias aos atos diversos da vida civil.(GENTIL, 2019).

Existem ainda os serviços de anotação, averbação e retificação. Estes se aplicam às certidões dos registros civis, porém, cada um em casos específicos e determinados em lei. A anotação, como preceitua substancialmente, corresponde ao tramite de anotar atos posteriores ao último registro, como por exemplo, a formulação de casamento no registro de nascimento do indivíduo (LIMA, 2019).

A averbação se aplica às anotações de fatos, expostos que modificam o conteúdo do registro civil, como por exemplo, a averbação de divórcio na certidão de casamento. Por fim, a retificação é a correção de erros evidentes presentes no documento, como a digitação e a grafia. (LIMA, 2019).

Destarte, as Serventias Extrajudiciais são os locais onde as atividades notariais Tabelionatos e registrais Ofícios de Registros são exercidas. Nesses tipos de cartório, realizam-se atos burocráticos e essenciais para o interesse das pessoas físicas e jurídicas, como os registros de nascimento e de casamento, averbação na matrícula de imóveis, emissão de certidões e uma variedade de outros assuntos (LIMA, 2019).

CAPÍTULO II - DA EVOLUÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS AO LONGO DA HISTÓRIA E DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE

Objetiva-se a análise da evolução das serventias Extrajudiciais de acordo com o histórico da expressão de vontade dos sujeitos e suas necessidades, contrapondo à atualidade de seu funcionamento, acompanhando o surgimento e a sua evolução da sociedade. Analisa-se ainda as tendências dos negócios particulares e o cumprimento extrajudicial, assim como a tecnologia e sua prospectiva influencia na Atividade Notarial e Registral.

2.1 Evolução do Notário e do Registrador no Brasil

A História dos Cartórios no Brasil carece do ensejo necessário em ressaltar o início de sua evolução composicional em menor intensidade; delimitado pelos pressupostos anteriores a Constituição Federal de 1988. Posteriormente, com a visualização da necessária prática da seara extrajudicial e à celeridade dos processos e procedimentos, a ampliação em maior intensidade da composição notarial e registral, acompanhada sobretudo pelo avanço da sociedade e a tecnologia.

No primórdio societário, com a contraposição dos primeiros sujeitos a tomarem frente de uma responsabilidade em dar a fé pública perante os atos da sociedade, nota-se o fato da ausência de preparo e regramento para tomar medidas cabíveis e regulares de tal serviço. Na maioria das vezes, tais postulações e cargos eram oferecidos por pessoas sem uma direção de qualquer ensinamento e profissionalismo, o que ensejada em sua dúvida e revogabilidade. Somente após a nomeação e classificação para o ingresso no cargo de tabelião, com a concessão através de uma prova de aptidão é que a formulação de sua idoneidade tomou a forma atual. (BRANDELLI, 2011).

A evolução da sociedade e de seus princípios relacionados à pessoa humana e da democracia possibilitou o advento da transição do feudalismo para o capitalismo, fomentando a troca, negociação e outras amplitudes fundamentais à função notarial e a sua necessária prática nos tramites diários. Anterior a sua fomentação, inexistia verdadeira função notarial, considerando a ausência de aptidão de certos notários auto instituídos em conceder ao público real e verdadeira preparação e assessoramento técnico. (BRAGA, 2017, *Online*).

A Atividade Notarial se manifestou desde o princípio da civilização, como mesmo o autor Leonardo Brandelli, ressalta em importante contextualização seguinte:

Com o passar dos tempos, as necessidades Sociais foram se alterando e o notário passou a ser um profissional cada vez mais respeitado, as suas narrativas passaram a ser cada vez mais guardada, de forma que a crença social naquilo que o relatava fez surgir naturalmente a fé pública do Tabelião. (2011, p. 120).

Dessa forma, observa-se que a Atividade Notarial se manifestou desde os primórdios e de acordo com as necessidades da civilização. Este período da função notarial reinou pouco tempo, que foi o correspondente ao chamado liberalismo contratual, dado após a Revolução Francesa e seus ideais. Nesta seara, a mera vontade das partes era soberana, e ao Estado em sua forma regulamentadora não era dada a permissão de interferir na vontade suprema dos mesmos. (BRANDELLI, 2011, p. 80).

Os serviços dos Cartórios extrajudiciais obtiveram grande relação e vínculos com o tempo do Código Hamurabi, por volta de 1700 a. C, o qual desempenhava um papel de grande importância. Os denominados “escribas” compunham uma espécie de escrevente, cabendo a estes redigir os atos públicos para o Rei ou a quem aquele indicasse; e ainda, para particular no intuito de tornar o fato relatado um ato público. Nesta época, utilizava-se uma espécie de tabuletas para lavratura dos contratos de transmissão imobiliária. Estes eram entregues aos solicitantes como forma de comprovação dos fatos e vontades presenciadas e redigidas. (NERY; JUNIOR, 1993).

Perpassa-se ao procedimento angariado no contexto histórico do Brasil, estipulando à fundamentação das políticas aplicadas e da constituição do ente notarial

como fato evidente que o primeiro a desempenhar uma atividade Notarial e Pública foi Pero Vaz de Caminha. Este, de forma a corresponder a realidade da descoberta do país, relatou ao reinado das colônias a posse de novas terras juntamente com o processo de avanço marítimo da Coroa Portuguesa. (MIRANDA, 2010).

Desde a descoberta do Brasil até a promulgação da Constituição de 1891 prevaleceram as ordenações portuguesas, contudo, a atividade dos Cartórios Extrajudiciais exponenciou a sua notoriedade perante a sociedade de fato com a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.935, de 1994. Foi a partir de então que a presença das atividades Notariais e de Registro se desencadeou nos sistemas jurídicos, com a garantia dos princípios fundamentais da publicidade, autenticidade, eficácia e segurança jurídica (PELUSO, 2011).

A regulamentação das atividades Notariais, hoje consideradas extrajudiciais, adotados em sua totalidade pela colônia, era de ordenações portuguesas. Dessa forma, no que se refere à atividade registral, no ano de 1850, delimitou-se com a precisão e urgência de fomentar maior segurança jurídica às transações de registros dos imóveis rurais e a formalização da vontade das partes, as quais levaram os legisladores a instituir a Lei 601, chamada de “lei de terras” que posteriormente fora regulamentada pelo importante Decreto 1318 de 1854 (BOLZANI, 2007).

Após o direito português ser movido para o Brasil ao se tornar colônia de Portugal, Leonardo Brandelli observa que:

Abaixo da magistratura situava-se o terceiro nível da burocracia: uma vasta teia de pequenos cargos, de tabeliães e escrivães a fiscais de portos e comissários da marinha. Havia literalmente centenas desses cargos e sua presença na folha de pagamento real indicava sua importância dentre os empregados reais. Alguns desses cargos não requeriam qualquer experiência ou habilidade. Mesmo nos casos em que isso se torna necessário, a habilidade não era levada em consideração no momento em que as indicações eram feitas. Muitos dos cargos da burocracia profissional podiam ser comprados, ou adquiridos como recompensa oferecida pela Coroa. Tais cargos não eram apenas dados diretamente a candidatos em perspectiva, mas eram também oferecidos a viúvas ou órfãos como dote. Obviamente, esses pequenos cargos se constituíam um patrimônio real, um recurso

que possibilitava a Coroa assegurar a lealdade e recompensar bons serviços (2007, p.86).

Com o passar do tempo a evolução da atividade notarial e registral se desenvolveu juntamente com a sociedade, o que se tornou uma profissão e um atividade essencial. Mostrou-se, assim, a sua importância à fomentação das regulações privadas em um âmbito público, cabível a observação perante a população de forma a constituir direitos autônomos e seus deveres, como ressalta Luiz Guilherme Loureiro:

Enquanto as instituições mais veneráveis e poderosas ruíram com o passar dos séculos, o notariado atravessou incólume a Queda do Império Romano, as trevas da Idade Média e até mesmo a sangrenta 7 revolta do povo contra a aristocracia. A Revolução Francesa demoliu antigas instituições, mas o notariado foi preservado e revigorado. Qual outra instituição poderia pretender tamanha estabilidade senão aquela que serve à boa-fé dos negócios jurídicos, à estabilidade e segurança das convenções, à publicidade dos atos e fatos jurídicos, ao rechaço da fraude e à garantia da validade e da eficácia de todas as trocas e do comércio humano? [...] (2014, p. 09).

Evidencia-se o ideal a proporção das esferas do direito da personalidade e aos institutos que buscam a segurança jurídica da convenção entre os particulares, no qual, maior o desencadeamento das relações jurídicas à grande influência do progresso econômico e conseqüentemente, um grau maior da importância dos Cartórios e o profissionalismo dos Notários e Registradores para a sociedade que os compõe e os carecem em suas atividades, podendo sempre buscar o sistema judiciário, como garantidores que regem as relações jurídicas gerais (RIBEIRO NETO, 2008).

Dessa forma, à delimitação do público e do privado no Estado democrático de Direito, coube às Serventias Extrajudiciais um grande salto de acordo com o tempo, propondo respeitável interferência nos direitos e deveres frente as estipulações gerais, ainda à esfera de proteção dos sujeitos e seu poder de reivindicar um serviço a sua disposição, se adaptando conforme com as necessidades da população juntamente com a tecnologia, parâmetro de importância ao produto e consequência da formulação e disponibilização de dados pessoais e públicos na seara extrajudicial.

2.2 Da tecnologia aliada ao desenvolvimento do serviço e da celeridade dos Cartórios Extrajudiciais

As Serventias extrajudiciais compõem de organização técnica e administrativa e são exercidas em carácter privado por meio da delegação do Poder Público com o fim de alcançar a segurança jurídica e sua eficácia perante a sociedade. Os profissionais que exercem tais atividades, ou seja, Registradores e Tabeliões são dotados de fé pública cujas informações advindas dos mesmos tem grande valor social, assim dando garantia e suporte para os negócios jurídicos fomentados pela e para a sociedade por meio de seus entes. (RIBEIRO NETO, 2008).

A esse respeito, Rogério Portugal Bacellar ensina:

São os cartórios os grandes responsáveis pela atribuição da segurança jurídica nos negócios e nos atos jurídicos da população. A aquisição de direitos e deveres se dá por meio dos registros realizados nos cartórios. Um exemplo simples e prático é o registro de imóveis que garante a um comprador que o imóvel negociado por ele realmente pode ser comercializado. (2011, *online*).

No cenário atual, com o advento do amplo crescimento populacional, o avanço da tecnologia, a massificação e a expansão do comércio e em meio a grande Pandemia do Covid-19, a atividade exercida pelos cartórios extrajudiciais desempenhou e ainda contribui a um papel importante, desafiando assim perante a sociedade a segurança jurídica quanto à questão de desenvoltura extrajudicial de inúmeros problemas que surgem quotidianamente na vida de um indivíduo. (MIRANDA, 2010).

Destes, o vislumbre do direito positivado aos negócios e atos jurídicos da população e seu compartilhamento de dados, frente ao Marco Civil da internet e as resoluções de conflito no âmbito digital, denota a carência da proteção aos dados pessoais vinculados nas diversas transações diárias. (MIRANDA, 2010).

Aos Cartórios Extrajudiciais, resultou na busca do meio mais ágil, prático e objetivo de resolver os problemas dos sujeitos em seus mais diversos termos, princípios e condições específicas. Dessa forma, aos notários e registradores surgem à realidade da proposição e a atualidade da lide e do conflito como aqueles que se se apresentam em forma de jurisdição voluntária ou administrativa. Ou seja, da administração pública sobre os interesses privados, onde só existem interessados, partes expressivas no interesse de resolver os negócios da maneira mais rápida e com a segurança jurídica necessária à proposição em vigor. (PELUSO, 2011).

Com a grande catástrofe Mundial do Covid-19, as Serventias Extrajudiciais tiveram que se restabelecer com relação aos atos praticados para formalizar a vontade das partes de forma objetiva. Observa-se em seu quadro componente, a precariedade social e à saúde dos titulares de direito, cabendo às pessoas categorizadas aos grupos de risco, na exemplificação da proposição imediata dos seus direitos e poderes, como a outorga de uma Procuração Pública.(PELUSO, 2011).

A outros, evidencia-se a sua necessidade perante a realidade com o déficit de residir no Brasil, cabendo à mudança para o exterior em busca de uma vida mais oportuna, deixando assim tramites e ensejos pendentes. Exemplifica-se nas práticas do indivíduo quando a possível venda ou compra de imóveis, assinatura de um inventário ou atos diversos, ao fato na realização de atos Extrajudiciais em que a sua presença seria indispensável. (RIBEIRO NETO, 2008).

Rodrigo Borges em seu exímio artigo publicado no contexto da aplicação dos serviços notariais à pandemia da Covid-19 tratou sobre a urgência e a obrigatoriedade da tecnologia nos Cartórios Extrajudiciais:

O Colégio Notarial do Brasil, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça vinha trabalhando há dois anos no desenvolvimento de uma plataforma digital própria que conferisse ao ato praticado pela via eletrônica a mesma segurança e eficácia do ato praticado pela via física tradicional. A pandemia do coronavírus gerou um verdadeiro apagão das instalações físicas dos cartórios, impossibilitando, no início, que os notários desempenhassem seu trabalho da forma física, acelerando a necessidade da introdução de métodos digitais para realização dos atos notariais. (2021, *online*).

Tarcísio Teixeira, juntamente com os outros coordenadores do livro “LGPD e Cartórios: Implementação e Questão Prática” falou sobre a Pandemia e a necessária aplicação da tecnologia aos serviços notariais:

Não se pode ignorar a importância dos serviços prestados de forma digital pelas serventias extrajudiciais no ano de 2020, em que a pandemia do novo corona vírus obrigou o mundo a repensar suas formas de convívio e interação. Nesse contexto, os serviços eletrônicos prestados pelos cartórios são capazes de atuar ainda no enfrentamento da Covid-19. Embora não se imaginasse a ocorrência de uma pandemia, a implementação dos recursos tecnológicos nos cartórios e a execução eletrônica de serviços e de trocas de informação pareceram antever a necessidade do distanciamento social. (STINGER, LIMA, KARAM, JABUR, 2021, p.79).

A tecnologia denotou como grande aliada para os Cartórios perante a realidade dos Brasileiros, tornando mais presente no cotidiano da sociedade. Com as influências das redes sociais, demais canais de comunicação digitais e instalações de Plataformas, as mesmas reduziram o tempo de deslocação das pessoas à realização de suas vontades Jurídicas. Contudo, no ambiente dos cartórios extrajudiciais, esse processo vem acontecendo para facilitar e agilizar os serviços Cartorários os quais atendem diariamente os importantes e necessários ensejos da sociedade. (PELUSO, 2011).

À implementação da questão prática na condução da evolução e avanço tecnológico no âmbito extrajudicial, denota-se os resultados em atendimento à utilização de dados e praticidade dos processos. Nesta seara, os esforços extremos de antigos titulares cartorários à fomentação de maior celeridade dos serviços, realizados apenas fisicamente, em papéis que poderiam se perder ao delong do tempo, confirmavam a autenticidade e vontade das partes, resultando nos atuais processos eletrônicos, verdadeiramente abrangentes e funcionais.(PELUSO, 2011).

Dessa forma necessário a mudança de forma a atender a carência de agilidade nos processos extrajudiciais, atribuindo maior celeridade e segurança aos tramites realizados frente a uma alteração da realidade social e da responsabilização da tomada dos setores aos reconhecidos direitos definidos em Lei para atendimento geral de seus usuários. (SINGER, LIMA, KARA, JABUR, 2021).

O processo de fundamental alteração na seara do ordenamento físico e da utilização de autenticidade e prática cartorário ao universo digital ganhou força à aplicação da Plataforma do E-notariado, especialmente desenvolvida e voltada para as Serventias dos Tabelionatos de Notas.(PELUSO, 2011).

De acordo com o “Recivil”, Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais, o e-Notariado é:

Uma plataforma de serviços notariais que permite acessar os serviços de cartórios de todo o Brasil, de forma totalmente digital, sem a necessidade de comparecimento presencial a um cartório físico. A autenticidade dos documentos é garantida pelo uso de tecnologia blockchain, que confere segurança e confiabilidade aos documentos por meio de um livro de registros criptografados. Entretanto, a plataforma eletrônica não disponibiliza todos os serviços cartoriais e requer um certificado digital específico. (2021, *online*).

Contudo, para o uso desta Plataforma, é necessário possuir um certificado digital específico, ou verificado com o uso de chave pública, como a utilização do ICP Brasil, cujo certificado esteja na conformidade da Medida Provisória de número 2.200-2 do ano de 2001. (TEIXEIRA, STINGER, LIMA, KARAM, JABUR, 2021).

Esta Plataforma foi criada e desenvolvida pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, sendo esta a entidade representativa dos Cartórios em nosso país. O E-notariado permite que seus usuários acessem os serviços oferecidos pelos Cartórios de Tabelionato de Notas de maneira remota e o mais importante com a segurança jurídica necessária, como se presencialmente fossem e estivessem suas partes.(TEIXEIRA; STINGER; LIMA; KARAM; JABUR, 2021).

A Plataforma foi desenvolvida em abril do ano de 2019, ou seja, anterior ao ensejo da população na contraposição à pandemia. Com isto, ela foi utilizada e atualizada de forma árdua para atender as demandas populacionais. Diante deste fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a plataforma pelo Provimento 100/2020, o qual rege acerca da realização de atos notariais de forma online, com os mesmos efeitos de atos constituídos de forma presencial. (TEIXEIRA; STINGER; LIMA; KARAM; JABUR, 2021).

O determinado sistema do e-notariado é uma plataforma com pontos

positivos para o cartorário e para a constituição e proposição dos serviços ao indivíduo, haja vista que é possível realizar serviços notariais em grande volume, com alta velocidade, demandando a redução do encargo burocrático e atendimento restritivo, atribuindo de forma ampla a fé pública dos tabelionatos.

Ainda, à divulgação dos dados e aos direitos atribuídos e estipulado, merece destaque a presente proposição do sistema em atendimento ao Provimento de Número 74, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça no mês de julho de 2018, o qual prevê a modernização e conceitos básicos de segurança. Por esta razão, o sistema fornece o serviço de backup em nuvem para cartorários, com objetivo de armazenar com segurança os dados notariais, prevenindo riscos de perdas de dados por conta de acidentes, desastres ou problemas técnicos que possam afetar o servidor local, infligindo em negativa do serviço ofertado. (TEIXEIRA; STINGER; LIMA; KARAM; JABUR, 2021, p.82).

Dos principais Serviços concebidos pela plataforma estão a propositura do divórcio, o compromisso de união estável, a outorga imediata de procurações públicas, a assinatura de escrituras públicas diversa, incluindo as importantes escrituras de compra e venda. Ou seja, de fato os atos praticados pelo Tabelião de Notas em sua forma presencial. (CNB, 2021, *online*).

Verifica-se que, mediante a composição da importante e exímia tecnologia, também a possibilidade de autenticar e validar documentos pela internet de forma segura, econômica e eficiente, possuindo assim o mesmo valor que um documento físico autenticado

O Presidente Paulo Roberto Gaiger Ferreira, em um artigo publicado online no ano 2019 pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB), ressaltou na abertura do evento, a afirmação seguinte:

A nossa preocupação é com o futuro do notariado devido à mudança vertiginosa que a sociedade vive com os meios eletrônicos. O CNB está bebendo da água que vocês, tabeliães, nos oferecem para montar essa plataforma de modo padronizado. Nós estamos modelando os serviços para que os atos notariais sejam adequadamente prestados no digital; não estamos minimizando a autonomia dos tabeliães, pelo

contrário, estamos prestigiando isso para que possam atender a população com ainda maior qualidade.

Com a incessante busca da proteção de todos os atos nos quais os mesmos carregam informações de extrema importância em um documento, o qual será e deverá estar assinado por seu titular, almeja-se oferecer um serviço mais seguro para aqueles que tem o interesse de utilizar-se desta importante plataforma digital ao serviço extrajudicial. (SALLES, 2019).

Diante da tecnologia aplicada nos Cartórios através da plataforma E-notariado, é significativo ressaltar que, mesmo com a autorização expressa do Provimento nº 100/2020 no que tange ao compartilhamento de dados pessoais, desde que seja para a prática de atos notariais, citada anteriormente, se faz necessária uma série de requisitos para que essa atividade de transferência de dados pessoais seja harmônica com a Lei nº 13.709/2018, vide Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de modo que também é preciso respeitar as diretrizes da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), e princípios, bem como as normas da Lei n. 13.709/2018. (TEIXEIRA; STINGER; LIMA; KARAM; JABUR, 2021).

No mesmo sentido, o juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Márcio Evangelista Ferreira da Silva, em um artigo publicado em 2019 pelo Conselho Notarial do Brasil (CNB), explicou o Provimento nº 74/2018 do Conselho Nacional de Justiça, de autoria do magistrado.

O provimento traz os requisitos mínimos que os cartórios precisam para oferecer uma estrutura mais segura aos documentos lavrados em seus tabelionatos. A certificação digital é um primeiro passo para a segurança da assinatura dos senhores, mas a tecnologia não gosta de calor. É preciso ter as condições necessárias para que não haja perda de dados dos seus servidores.

A tecnologia nas Serventias Extrajudiciais advém com o intuito moderno de diminuir e futuramente “extinguir” a utilização do papel; instituindo o condão ao e-notariado em contribuir para a desburocratização dos atos notariais e colaborar com a transformação digital dos serviços em todo território brasileiro ao importante serviço dos seus cidadãos. (FERNANDES, 2020).

O objetivo do CNJ é assim, equipar e capacitar as serventias extrajudiciais com tecnologia necessária e adequada para que ofereçam serviços com segurança jurídica e eficiência, resultando no provimento de medidas necessárias que deverão ser obrigatoriamente acatadas pelos cartórios para o seu devido desenvolvimento no âmbito digital (FERNANDES, 2020). Portanto, é viável o uso da tecnologia para acrescentar a necessária autenticidade de um ato ou documento cabível, dar publicidade aos atos e a segurança para as partes envolvidas. Assim, o Blockchain associado aos cartórios extrajudiciais desenvolve uma maior promoção da segurança da informação, da união da fé pública pelo tabelião/registrator e a fé digital produzida pela tecnologia (SALLES,2019).

Diante de toda a estrutura da tecnologia será sempre necessário manter os equipamentos e as ferramentas de segurança atualizados, sistemas, servidores e navegadores em perfeito estado prontos para o manuseio de toda essa tecnologia não apenas para um requisito de cumprir as exigências legais, mas sempre buscando que possível o melhor para guardar a integridade, a autenticidade e o armazenamento seguro das informações, ou seja, Não se tratando de tornar os mesmos nulos, mas reduzi-los a um patamar aceitável. (MIRANDA, 2010).

Compreende-se assim, mediante o exposto descrito à contextualização da transposição tecnológica extrajudicial, a suma importância ao destaque por trás da evolução cartorário em serviço e conceituação da celeridade ao serviço do sujeito. Trata-se de exímia estipulação da ampliação da utilização dos dados pessoais de todos os usuários, o qual hoje são caracterizados como moeda de troca às empresas privadas e da constituição de poder ou preceito da atualidade e modernidade jurídica, resultando na importante análise dos aspectos globais e permissivos da correta tratativa das informações pelos Cartórios Extrajudiciais.

CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NO AMBITO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

Na fundamentação das transformações da sociedade e no fenômeno da divulgação de dados pessoais no âmbito digital, importante se faz a discussão do fomento social e da estipulação dos pressupostos constitucionais e extrajudiciais aplicados, os quais resultaram na Lei nº 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados aplicada nas Serventias Extrajudiciais Brasileiras. Assim, analisa-se seus aspectos na busca da identificação dos princípios da publicidade, autonomia da vontade e da privacidade nos Cartórios diante da cabível e necessária proteção de dados pessoais de seus usuários e clientes.

3.1 Preceitos fundamentais da LGPD e a aplicabilidade nas Serventias Extrajudiciais

A evolução do Direito da Privacidade se deu baseado nos debates doutrinários em consequência da utilização das técnicas modernas e de novos instrumentos tecnológicos ao desenvolvimento avançado perante a sociedade. Este instituto tornou possível o acesso aprofundado e objetivo da esfera privada de uma forma impensável. Este fator determinou na indispensável reflexão dos limites que os detentores da tecnologia poderiam avançar, ao fundamento da Constituição e da proteção individual do sujeito. (MENDES, 2014).

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 teve origem no Projeto de Lei Complementar de nº 53/2018, e promulgada em 14 de agosto de 2018 pelo Ex-Presidente Michel Temer, entrou em vigência em todo o território Nacional em 18 de setembro de 2020. Sua concordância resultou em um grande impacto do marco legal tanto para as instituições Públicas, Privadas, e pessoas de carácter física e jurídica. (MENDES, 2014).

Na formulação da utilização das informações no âmbito produtivo empresarial, discute-se a estratégia da conversão em publicidade aplicada, utilizando-

se do campo de dados para fomentação de ações voltadas ao comprometimento de marca, experiência e segmentos. Ao âmbito extrajudicial e sua formulação de propostas e serviços, evidencia-se a obrigatoriedade frente ao Artigo 23, §§ 4º e 5º às Serventias Extrajudiciais da proteção dos dados pessoais de seus usuários, em sua forma supletiva e não comercial. (PINHEIRO, 2021).

Nesta seara, a informação dita uma nova lógica de angariamento de poder e conhecimento, na proposição da extração de dados pessoais, a fim de resultar na busca de um comportamento determinado dos consumidores. Ao âmbito extrajudicial, os dados pessoais denotam-se pela informação referente a um sujeito identificado, estipulado, incluindo seus dados pessoais próprios, a identidade de seus familiares, a composição de seus bens e pertences, número pessoal de telefone, perfil de compra e da capacidade de aquisição, entre outros, relacionados à pessoa natural. (PECK, 2019).

O Artigo 23, em seus parágrafos §§ 4º e 5º expõe sobre as Serventias Extrajudiciais:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: [...]

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Na integralidade cartorário a frente do Poder Público, considerando seus fins de tratamento da LGPD, os mesmos enquanto agentes de produção e circulação destes dados diversos são responsáveis pela devida utilização e armazenamento. Não resta dúvidas de que os Serviços Extrajudiciais estão submetidos às regras impostas pela Lei 13.709/2018, uma vez que “os serviços notariais e de registro são, em sua essência, depositários de dados pessoais e econômicos confiáveis”.

(TEIXEIRA; STINGHEN, LIMA, 2021, p. 59).

Leva-se em consideração a tratativa crucial à proteção de dados nas Serventias Extrajudiciais enquanto princípios formuladores, angariados pela instituição do *compliance*, sendo este um conjunto de ações adotadas internamente e externamente por empresas para que estejam em conformidade com os preceitos da lei de proteção. Desta forma, o *compliance* é a tramitação geral dos mecanismos simples e eficazes que concluem e denotam ao devido cumprimento das normas jurídicas e éticas, visando à qualidade do serviço prestado pelo responsável, resultando em uma estipulação devida e cabível da produtividade adequada, em desenvolvimento e acompanhamento dos fatores do mercado. (TEIXEIRA, STINGHEN, LIMA, 2021).

Considerando as características gerais do instituto do *compliance* nas Serventias Extrajudiciais, fomenta os autores Tarcísio Teixeira, João Rodrigo Stinghen e Adriane Correia de Lima em suas obras “LGPD e Cartórios: Implementação e Questões Práticas” a concepção de que:

No caso das serventias extrajudiciais, há algum tempo se tem discutido o *compliance* de qualidade. Existem consultorias que prestam um excelente serviço auxiliando os cartórios a uma gestão eficiente, inclusive com a obtenção de certificações internacionais (exemplo: padrões da família ISO 9000). Além disso, a própria Associação Nacional dos Notários e Registradores (ANOREG) tem um papel muito importante de promoção do *compliance* de gestão, por meio do Prêmio Qualidade Total da Anoreg (PQTA), motivando muitas serventias a melhorar suas atividades. (p. 35).

A Lei supracitada denomina o devido requisito de tratamento em seu Artigo 7º, inciso II, cabendo o entendimento pleno de que a utilização de dados pessoais somente poderá ser realizada nas hipóteses do devido cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Esta concepção busca atender ao princípio da privacidade pessoal em respeito a formulação e aquisição de informações dos indivíduos, enquanto portadores de direito e hipossuficientes ao processo de informatização dos sistemas de gestão e do desenvolvimento da troca de dados.

O disposto no Artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados incumbe às

serventias extrajudiciais a contemplação da utilização dos dados e o tratamento das informações de forma a impor aos delegatários e interventores um rígido cumprimento do princípio da legalidade. Dessa forma, é admitido a seara transformadora dos elementos estratégicos e informativo, o cumprimento dos registros e da execução de competências legais prevista em lei, mediante o exercício do judiciário e suas atribuições legais, que fogem da potencialização do consumo da publicidade direcionado ao registro de dados pessoais e atividades sociais. (PINHEIRO, 2021).

Em uma entrevista realizada à Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR a coordenadora de pesquisa do Instituto LGPD, Núria López, fala sobre a importância da aplicabilidade da nova legislação na prestação de serviços dos Cartórios e os impactos na sociedade brasileira quando diz que:

Para as instituições públicas e para os órgãos notariais e de registro, como delegatários de serviço público, significa o fortalecimento das relações democráticas com o cidadão, que ganha em segurança e transparência sobre o tratamento de seus dados pessoais. Para a população brasileira, em geral, a lei impulsiona uma mudança cultural significativa. Embora os cidadãos já fossem titulares de seus dados pessoais, a lei traz isso expressamente, fundamentada na autodeterminação informativa, que é o direito de cada cidadão ter o controle sobre o fluxo de seus dados pessoais. (2021).

À vigência da LGPD, iniciada na data de 18 de setembro de 2020, as Serventias Extrajudiciais angariaram de um prazo para se adequarem aos tramites necessários anterior ao período de agosto de 2021. Havendo assim, sanções aplicáveis ao não cumprimento da estipulação, nota-se a severidade de preceitos a ponto de se aplicar a pena de encerramento do serviço notarial; o que resulta em grande participação por parte dos notários e da expectativa sobre o papel desempenhado pela Autoridade Nacional de Dados (ANPD), envolvendo a formação de culturas e também dos parâmetros em conformidade com a Lei antes mesmos de serem aplicadas as sanções previstas no Artigo 52 da LGPD (2021).

É necessário mencionar que a linha matriz do tratamento de dados pessoais é o consentimento do titular, visando estar sempre vinculados e informados às suas finalidades. Assim, há exceções no que tange as serventias extrajudiciais;

sendo constituído em algumas hipóteses do tratamento de dados pessoais de forma livre e pública, sem a necessidade do consentimento expresso de seu titular. Em seu exemplo prático, a ocorrência do compartilhamento com centrais, Poder Judiciário, órgãos públicos como a Receita Federal, INCRA e ademais entidades em razão do cumprimento da obrigação legal imposta ao controlador. Estas, pelo princípio da publicidade em face do cumprimento da Lei, independem do consentimento do titular dos dados. (PINHEIRO, 2021).

Neste cenário, a aplicação da captação de dados e de seu compartilhamento se atrela à publicidade dos atos relacionados a transparência do ato. Este, atrela-se à fomentação jurídica, não se admitindo elementos de ambiguidade ou obscuridade. Assim, nenhum ato se manterá em sigilo perante ao fomento social, possibilitando o acesso pleno de terceiros, ainda que constem em tais atos dados vinculados e pessoais de seus contratantes, opositores e demais entes atuantes. (NALINI, 2011).

O princípio da publicidade, atrelada ao ordenamento dos preceitos da LGPD e da sua aplicação extrajudicial, visa assegurar a maior segurança das relações jurídicas, medida que disponibiliza aos anseios diversos a tramitação, ainda que não absoluta, de conhecimento às partes diversas e alheias. (NALINI, 2011)

O registro de imóveis indica informações cruciais e individualizados do bem, a exemplo da aplicação prática, compõem em dever de propriedade e direito do acesso a qualquer interessado, sem distinção ou interesse jurídico, atribuindo a publicidade dos atos inerentes a este, ainda que o registro, disposto ao público, contenha informações amparadas pela Lei de Proteção de Dados em seu objeto principal. (NALINI, 2011).

3.2 Do direito da privacidade frente a proteção de dados e as garantias fundamentais da personalidade

O fomento do direito da personalidade estabelece um contraponto entre o princípio da publicidade registral e o direito da privacidade enquanto sujeito livre e em pleno desenvolvimento de sua capacidade jurídica. A legislação brasileira, ao adotar a

intimidade como princípio defendido em lei, tutela a condição enquanto aspecto ligado aos acontecimentos restritos a intimidade do sujeito, em seu espaço privado, frente a relação com o seu ser e outrem. (BIONI, 2020).

Dessa forma, a privacidade é compreendida entre o exercício do direito em um ambiente restrito ao ente, contrapondo, na visão geral do ordenamento, um pressuposto da garantia da democracia à substância subjetiva de seu espaço privado, cabendo a este tornar público ou não a interação e livre desenvolvimento de suas atividades aos entes sociais. (BIONI, 2020)

Neste contexto, a privacidade é contextualizada como a garantia da não violação do espaço privado do sujeito e da sua esfera de atuação do exercício de seus direitos e deveres, cabendo a inviolabilidade nos preceitos da Carta Magna, estabelecendo os limites de interferência de terceiros ou do próprio Estado à concepção da tutela particular, frente à uma sociedade de autodeterminação e rompimento das particularidades e das informações privadas. (BINONI, 2020)

Dessa forma, o direito à privacidade contextualiza o parâmetro da proteção de dados de forma a disciplinar práticas discriminatórias que aflige o sujeito, não se reduzindo aos mesmos termos, cabendo à proteção de dados o desenvolvimento apartado do direito da personalidade, integralizado a um fomento do serviço extrajudicial frente ao princípio da publicidade de seus atos, e ainda, distinguindo da autonomia privada. (TEIXEIRA, 2019).

Enquanto respeitado o princípio da dignidade humana frente ao princípio dos direitos da personalidade, torna-se capaz de cumprir o ordenamento da Lei Geral de Proteção de Dados, respeita a tutela individual dos sujeitos e dos elementos que diferenciam cada indivíduo como detentor de seus direitos, deveres e da completa integralidade de seu ser. (BINONI, 2020).

Ao entendimento da tutela individual, conceitua-se assim os dados pessoais enquanto uma extensão da persona e de seus elementos compositivos, capaz de separar e qualificar cada ser por sua individualidade. A propositura do direito à personalidade e privacidade enquanto parâmetros fundamentais a cada sujeito

abarca a importância da regulamentação de tratativas que impeçam a exploração desenfreada dos dados pessoais na seara privada, cabendo ainda, as serventias extrajudiciais, a não violação da privacidade em conformidade ao serviço prestado, cabendo à previsão de sua legalidade o respeito a condição da autonomia dos atos e da fiscalização por parte da utilização dos dados pelos titulares e operadores. (TEIXEIRA, 2019).

3.3 Da devida implantação da LGPD nas serventias extrajudiciais

A Lei Geral de Proteção de Dados contrapõe o desenvolvimento dos fenômenos sociais e do fomento da tratativa dos dados pessoais dos usuários dentro das serventias por seus titulares ou interinos. Estes, enquanto controladores e responsáveis pelo tratamento dos mesmos de forma devida, devem sempre observar os princípios, objetivos e fundamentos que estão previstos na Lei nº 13.709 de 2018 (TEIXEIRA, 2019).

Deste modo, com o intuito de atender as diretrizes estabelecidas na LGPD frente a contextualização da carência de celeridade digital e os problemas advindos pela pandemia da COVID-19, cada Serventia deverá manter um encarregado que atuará como uma ponte de comunicação entre o controlador, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o que poderá ser nomeado um integrante do quadro de prepostos, ou prestador terceirizado mediante um contrato escrito que será arquivado na serventia em seu arquivo interno. (MARANHÃO, 2020).

A autora Patrícia Peck em seu livro Proteção de Dados Pessoais menciona sobre a Autoridade Nacional de Proteção de dados o seguinte:

Pode-se afirmar que a ANPD foi criada para trazer mais segurança e estabilidade para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. No caso específico do Brasil há uma previsão bem ampla de artigos da Lei que dependem de futura regulamentação por parte da Autoridade, logo caberá a ela executar as adequações necessárias para que a legislação tenha uma aderência maior com a realidade social e econômica. O que já traz consigo uma grande responsabilidade de quem vier a assumir a ANPD, especialmente no primeiro mandato, que será muito mais estruturante de todo o framework legal da proteção de dados pessoais no país. (2021, p. 48).

Com o intuito de sintetizar a Lei nas Serventias Extrajudiciais a sugestão dada de acordo com a LGPD e tendo como base o Provimento CG nº 3/2020, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o provimento visa atender a adequação da Lei nas serventias demonstrando como poderia ou poderá ser feita aquelas serventias que buscam melhorar o enquadramento com a lei. (PECK, 2020).

Primeiramente a preparação de uma equipe se faz necessária podendo ser os seus próprios membros, ou, até mesmo mediante uma contratação de uma consultoria terceirizada. Deve-se, de forma objetiva, buscar o objetivo de estar em conformidade com a referida legislação. A publicidade de um comunicado inicial mediante o canal de comunicação de mídias sociais da própria Serventia e por meios físicos, como cartazes, banners e os próprios avisos fixados no estabelecimento, reforçando a lei e que o Cartório está em conformidade e sempre buscando o melhor processo de adequação a nova legislação. (TEIXEIRA, STINGHEN, LIMA, 2021).

Evidencia-se desta forma e reforçando o compromisso da transparência, integridade no tratamento aos serviços prestados e principalmente, o objetivo de garantir os direitos e liberdades dos titulares de dados. É de suma importância a elaboração de um sistema que controle o fluxo e a finalidade de se verificar o tramite pela serventia; podendo ser feita reuniões com os colaboradores de cada setor, abrindo a oportunidade de fala para entender como se ocorre o funcionamento diário dos procedimentos, cabendo assim a serventia analisar e adotar o melhor procedimento quanto a forma que deverá ocorrer a coleta, o tratamento, o armazenamento dos dados. (TEIXEIRA, STINGHEN, LIMA, 2021).

É de entendimento dos autores, o seguinte exposto sobre tal procedimento de armazenamento:

I – a identificação das formas de obtenção dos dados pessoais, do tratamento interno e do seu compartilhamento nas hipóteses em que houver determinação legal ou normativa; II – os registros de tratamentos de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre: 1 – finalidade do tratamento; 2 – base legal ou normativa; 3 – descrição dos titulares; 4 – categoria dos dados que poderão ser

personais, sensíveis ou anonimizados, com alerta específico para os dados sensíveis; 5 – categorias dos destinatários; 6 – prazo de conservação; 7 – identificação dos sistemas de manutenção de bancos de dados e do seu conteúdo; 8 – medidas de segurança adotadas; 9 – obtenção e arquivamento das autorizações emitidas pelos titulares para o tratamento dos dados pessoais, nas hipóteses em que forem exigíveis; 10 – política de segurança da informação; 11 – planos de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais. (2021, p. 73).

Para Solucionar tais incidentes, os mesmos mencionam que:

A serventia deve estar protegida contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, de modo a permitir, quando necessário, a elaboração dos relatórios de impacto previstos no inciso XVII do art. 5º e nos arts. 32 e 38 da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como um plano de resposta a incidentes de segurança com dados pessoais, se ocorrerem, hipótese em que os mesmos deverão ser imediatamente comunicados pelos operadores ao controlador, ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de 24 horas, com esclarecimento da natureza do incidente e das medidas adotadas para a apuração das suas causas e a mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos titulares dos dados). (2021, p. 74).

Para efeito de melhor concretizar a LGPD, em que pese aos colaboradores, é tratando da conscientização sobre a privacidade e a proteção das informações tanto na concepção da tratativa da lei em seu total contexto como na forma concreta. Assim, seja emblemático ao alcance das propostas objetivas o exemplo da aplicação da prática diária adotada pelos colaboradores mediante palestras e cursos de capacitação voltados a LGPD em Cartórios. (ANOREG, 2021).

O desdobramento exposto inclina a jurisprudência e ao ordenamento brasileiro a devida estipulação dos princípios a serem seguidos por esta norma, aplicado o entendimento ao fomento de atividades regulares do uso, proteção e transferência dos dados pessoais em território nacional, de forma efetiva e regular, eficaz ao vigor as propostas discutidas.

Pode-se ainda ser adotado uma política de privacidade que discorra sobre

os procedimentos e os direitos dos titulares dos dados pessoais de uma forma clara; como a adoção de um canal de atendimento para que sejam realizadas reclamações, sugestões e informações. (TEIXEIRA; STINGHEN; LIMA, 2021, p. 73).

Deve-se, conseqüentemente, celebrar aditivos aos contratos de trabalho dos colaboradores, atualizando determinadas cláusulas para que se adeque aos ditames da LGPD em sua prática diária, podendo ocorrer à revisão dos processos no sistema de informação da serventia tendo maior controle de acessos de forma a evitar assim a indevida utilização dos dados pessoais de terceiros.

Destarte, compreender a importância geral da utilização dos dados de terceiros, acompanhamento do serviço, tutela do princípio da personalidade e ao cumprimento das regras, instruindo periodicamente os entes envolvidos ao processo de tratativa de dados e informações de determinados indivíduos pelos operadores com a concepção e formalização possibilitará a todos os envolvidos o maior desenvolvimento da reprodução das normas almejadas, em virtude do princípio da dignidade humana. Tal etapa, voltada para o cumprimento da descrição dos mecanismos de monitoramento deverá ser exigida em cada serventia extrajudicial'. (TEIXEIRA, STINGHEN, LIMA, 2021, p. 73).

O desenvolvimento motivado dos paradigmas que resultam na gestão devida de dados acompanha importante inovação da proteção à privacidade e aos dados pessoais. Dessa forma, reforçar a estipulação de sua aplicação e do conluio à segurança jurídica é tornar hábil o processo da gestão pelo serviço extrajudicial no país, fomentando na adequada estrutura das disposições legais e da razão de sua responsabilidade, publicidade e respeito aos agentes e autoridades.(TEIXEIRA, STINGHEN, LIMA, 2021, p. 73).

3.4 Do dever de publicidade e a LGPD nas serventias extrajudiciais

Mediante a proposição da realidade de um cenário tecnológico em um advento da pandemia, perceptível se faz a necessidade da reflexão acerca dos limites que a tecnologia poderia avançar aos atendimentos das necessidades dos sujeitos. Diante de tal situação, proposta fora a Lei Geral de Proteção de Dados, contudo, é

notório que demasiadas atividades públicas por força da lei carecem e dependem das informações pessoais para as suas regulares atividades, incumbindo as tratativas destas as Serventias Extrajudiciais. (COSME; COVELLO, 2021).

Denota-se que as Serventias Extrajudiciais, contudo são grandes detentoras de publicidade, pois é dever do Notário e do Registrador dar fé pública aos atos constituídos em seu âmbito. Dessa forma, à aplicação dos princípios discutidos, torna-se possível identificar a oposição no que se diz a Lei Geral de Proteção de Dados e aos Cartórios emitirem Certidões de sua competência a terceiros interessados sem a necessidade de fundamentação.

Evidenciou-se, assim, a condição da LGPD enquanto a proteção de dados de carácter pessoal compreendidos, como aqueles que sejam suficientes para a identificação de determinado indivíduo. (COSME, COVELLO, 2021).

Ana Maria Sasso Gomes e Laura Wihby Rezende defendem que:

Embora a proteção de dados pareça uma salvaguarda integralmente benéfica, cabe salientar que, por vezes, quando interpretada de maneira extensiva ou até mesmo errônea, pode haver colisão com princípios regentes de outros sistemas fundamentais do ordenamento jurídico. Esta situação é vista no caso das Serventias Judiciais e no dever de Publicidade, garantido pelo artigo 17 da Lei de Registros Públicos (Lei Federal n° 6.015/73). (2021, p.).

Considera-se também o dito entendimento do ponto decisivo da distinção das regras e princípios que compõem a situação fática da satisfação do ordenamento jurídico neste meio, em conformidade com a Lei 13.709, em seu Artigo 7º, §3º da LGPD, ao salientar que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público, de forma a conduzir às regras colidentes e a satisfação da normativa; conforme:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses [...]
§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

Evidente que os Cartórios são garantidores de conhecimento de atos e os fatos jurídicos por toda a Sociedade, respeitado seu princípio histórico e a formulação de seus deveres resultantes da Constituição Cidadão. Este dever se relaciona de forma minuciosa também ao próprio direito constitucional de se receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral descrito no Artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988. (ARPEN, 2021).

Sendo esses elementos ponderados, estar-se-á observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, somente o caso concreto irá demonstrar a possibilidade do dado pessoal se tornar público. Certo é que a adoção deste caminho pode gerar insegurança devido ao grau de subjetividade na interpretação de ambos os princípios, colocando o controlador de dados num local de certa penumbra. Contudo, a adoção de um modelo dito “rígido” engessaria a Administração Pública e impediria o acompanhamento da evolução tecnológica. (COSME; COVELLO, 2021, *online*).

Compreendendo as formas de segurança e medidas técnicas cabíveis a administração pública e as serventias extrajudiciais, cumpre-se o papel da autonomia dos Cartórios na prevenção de eventuais procedimentos indevidos, os quais comprometam a relevância da seguridade social e jurídica dos seus correlacionados. Carece, desta forma, da prudência e do afastamento de imperícia na tratativa dos dados pessoais, servindo à verificação técnica e ao resguardo de informações, ainda que respeitado o princípio da publicidade em seus devidos termos.(GONÇALVES, 2016).

A responsabilidade se torna assim, uma peculiaridade a ser cumprida por todos os sujeitos que compõem os tramites devidos da utilização dos dados entre os inúmeros componentes da regulamentação constituída de forma protetiva pela legislação. A responsabilidade civil, enquanto reconhecido os direitos fundamentais e a proteção à personalidade, visam manter a utilização adequada do instituto da publicidade e da comunhão dos dados entre os setores capazes e devidamente constituídos, afastando a prejudicialidade de determinados direitos. (GONÇALVES, 2016).

A exemplo, o Artigo 42 da LGPD incumbe a cláusula geral de responsabilidade do devido tratamento dos dados, imputando a devida obrigação de indenização ao ente prejudicado por parte do operador que descumprir a lei em seus

termos, causando prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial ao titular de direitos, cujo dados sofreram violação. Deve-se, ainda, observar a exceção da responsabilização destes agentes, quando os mesmos não violam as normas de proteção dos dados ou quando o prejuízo é causado pelo próprio titular.

Na busca pelo cumprimento coletivo da proteção de dados, cabe ao Poder Judiciário a busca pela fundamentação plena e a aplicação de atos que instituem maior responsabilização aos entes privados, personalidades jurídicas diversas e ainda, às serventias extrajudiciais e seus agentes. A regularização de forma transparente é o liame da conscientização dos sujeitos ativos e passivos no fomento à aplicação dos princípios e normas cabíveis, contribuindo a resolução pacífica das lides, correspondendo ao cumprimento do ordenamento límpido e eficaz a todos os titulares de direitos e deveres.

CONCLUSÃO

A contrapartida social à fomentação da ampla utilização de informações públicas e privadas fomentou no desenvolvimento necessário de maior proteção a divulgação de dados diversos dos sujeitos, no âmbito social, político, profissional financeiro e educacional. Dessa forma, a formulação da sociedade enquanto pacífica e promulgadora de normas protecionistas redefinem a valoração dos dados e da influência ao princípio da privacidade, refletindo nos elementos da independência e da imparcialidade dos agentes que buscam a proteção dos direitos e condições dos sujeitos.

A tentativa de abarcar a totalidade dos conflitos complexos e litigiosos que surgem diariamente acarreta completo conglomerado de questões atribuladas do Poder Judiciário, cabendo as partes a busca de meios menos turbulentos e que possam, de forma célere, atender e cumprir com a finalidade de seus preceitos e desejos. Destarte, as funções dos notários e registradores propõem a população importante função pública em independência das atribuições, vinculando a investida do cargo a amplas disposições em favor da sociedade.

Às vias extrajudiciais, cabe fundamental o adequado cumprimento do direito fundamental de acesso à justiça e da postulação privada de direitos entre as partes relutantes. Correspondendo ao ordenamento estipulado pela Constituição

Cidadão e ensejado de investimento, os cartórios extrajudiciais angariam a credibilidade do cumprimento das razões em sentido célere e de elevada prestação administrativa.

Neste sentido, a discussão sobre o cumprimento extrajudicial em face da ampla tramitação de dados por seus agentes incumbe ao processo da Lei Geral de Proteção de Dados um patamar elevado de correspondência e organização segmentar, em vista da junção do exercício dos titulares de direitos e dos princípios da publicidade e da privacidade. Vislumbra-se o devido equilíbrio das relações jurídicas com a observância geral de normas pertinentes e do marco da autenticidade de suas atuações.

À Luz destas conquistas, as inovações do Conselho Nacional de Justiça e de seus Provimentos denotam em práticas eletrônicas e digitais que correspondem ao necessário desenvolvimento da sociedade, sobretudo, mediante a utilização da plataforma do e-Notariado, possibilitando uma conquista impar às medidas desjudicializantes, contribuindo ao acesso geral da justiça às parcelas menos favorecidas, ensejando em ferramentas fundamentais para o cumprimento da autonomia privada e das garantias do Cidadão.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda Alvim. **Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo – sua evolução ao lado do direito material.** In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *As garantias do cidadão na justiça.* São Paulo: Saraiva, 1993.

ANOREG (Associação de Notários e Registradores de Goiás). **Implementação da LGPD nos cartórios, significa o fortalecimento das relações democráticas com o cidadão.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/implementacao-da-lgpd-nos-cartorios-significa-o-fortalecimento-das-relacoes-democraticas-com-o-cidadao/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

ARPENRS (Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Rio Grande do Sul). **A LGPD traz ao registro civil o desafio de harmonizar seu objetivo central – de dar publicidade a atos e fatos registrados.** Disponível em: http://arpenrs.com.br/add_noticias/a-lgpd-traz-ao-registro-civil-o-desafio-de-harmonizar-seu-objetivo-central-de-dar-publicidade-a-atos-e-fatos-registrados/. Acesso em 29 abr. 2022.

BACELLAR, Rogério Portugal. **A função social de notários e registradores.** São Paulo, 07 set. 2011. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/a-funcao-social-de-notarios-registradores-bskxx9ep2y44etb7x4mp49w7i/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BARBOZA, Maytê R. T M.; REIS, Anna C. G; FERREIRA, Gabriel B.; OLIVEIRA, Karoline F. **Registro de Notas e Protestos.** ABDR, Porto Alegre: Grupo A, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BOLZANI, Henrique. **A responsabilidade civil dos notários e registradores.** São Paulo, LTr, 2007.

BRANDELLI, Leonardo. **A função econômica e social do registro de imóveis diante do fenômeno da despatrimonialização do direito civil.** Boletim do IRIB em Revista. São Paulo, Disponível em: <http://ipra-cinder.info/wp-content/uploads/2019/03/Brandelli.pdf>. Acesso em: 05 março 2022.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial.** 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Assembleia Legislativa. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL, Assembleia Legislativa. **Lei 13.709/2018.** Regulamenta a proteção de dados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077-publicacaooriginal-156212-pl.html>. Acesso em: 20 maio. 2022.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n.8.935/94), 4ª Ed. ver. ampliada e atualizada, São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2002.

CNB (Colégio Notarial do Brasil) **A Publicidade versus privacidade no sistema notarial e registral: uma análise da nova lei geral de proteção de dados e suas repercussões jurídicas na democracia.** Disponível em: <https://www.notariado.org.br/artigo-a-publicidade-versus-privacidade-no-sistema-notarial-e-registral-uma-analise-da-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-suas-repercussoes-juridicas-na-democracia-por-adriano-santana/>. Acesso em 28 abr. 2022.

CNB (Conselho Notarial do Brasil). **Plataforma E-Notariado e Tabeliões do Norte do País.** Disponível em: <https://www.notariado.org.br/colégio-notarial-do-brasil-apresenta-plataforma-e-notariado-a-tabelaes-do-norte-do-pais/>. Acesso em: 13 março 2022.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Provimento 100/2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 13 mar.2022.

DICIONÁRIO, AURELIO. **Serventias Extrajudiciais.** 2 Ed. P. 361.

FERNANDES, Marina Maria Granjeiro. **A necessidade da inovação tecnológica nas serventias extrajudiciais.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 08, Vol. 06, pp. 116-125. Agosto de 2020. ISSN: 2448-0959, disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/serventias-extrajudiciais>; Acesso em: 13 março 2022.

GOMES, Ana Maria Sasso; REZENDE, Laura Wihby. **A conciliação entre a LGPD e o dever de publicidade das serventias extrajudiciais.** Disponível em: <https://cafe.jmlgrupo.com.br/a-conciliacao-entre-a-lgpd-e-o-dever-de-publicidade-das-serventias-extrajudiciais/>. Acesso em 29 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

IRIB (Instituto de Registro Imobiliário do Brasil). **Corregedoria regulamenta LGPD nas serventias extrajudiciais.** Disponível em: <https://www.trib.org.br/noticias/detalhes/corregedoria-regulamenta-lgpd-nas-serventias-extrajudiciais>. Acesso em: 19 abr. 2022.

KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de Notas para concursos e Profissionais:** Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2014; P.25
LIMA, Luciano Batista. **Cartório de Registro Civil.** IN: <https://cartorioonlinebrasil24h.com.br/blog/tipos-de-cartorio-e-os-principais-servicos/>. Acesso em: 19 abril 2022.

LIMA, Luciano Batista. **Cartórios e principais Serviços Prestados por eles.** Disponível em: <https://cartorioregistrodeimoveis.com.br/blog/cartorio-de-registro-de-imoveiscertidoes-emitem/>. Acesso em: 19 abril 2022.

MARANHÃO, Juliano. **A publicidade registral, seu objeto e veículo de sua difusão.** Boletim IRIB, em revista especial, A Lei Geral de Proteção de Dados em debate – proteção de dados e os registros públicos. São Paulo, 2020.

MENDES, Laura SCHERTEL. Série IDP - **Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2014. 9788502218987. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218987/>. Acesso em: 13 abril 2022.

MUNIZ, Bento. **Dever de Publicidade.** Disponível em: <https://bentomuniz.com.br/algpd-os-cartorios-e-o-dever-de-publicidade-das-certidoes-publicas/>. Acesso em: 20 abril 2022.

NALINI, José Renato. **Os princípios do direito registral brasileiro e seus efeitos.** Direito Imobiliário Brasileiro: Coord. Alexandre Guerra e Marcelo Benacchio, São Paulo, 2011.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital.** Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 10 abril. 2022.

SALLES, Marcos Huet Nioac de. **A Reinvenção do Papel do Cartório de Imóveis na Era da Tecnologia Blockchain:** Uma Investigação Exploratória. Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 14 março 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. Lei geral de proteção de dados pessoais. Salvador: JusPodivm, 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio; STINGER, João Rodrigo; LIMA, Adrienne Correia; KARAM, Marcelo Monte; JABUR, Miriam Aparecida Esquárchio. 2021. **Livro LGPD e Cartórios Implementação e questão Prática.** São Paulo. Saraiva, 2021.